



PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

**Autos nº: 0004768-84.2019.8.16.0194**

**Ação de indenização**

**Autores:** -----

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

----- ajuizaram a presente **ação de indenização** em face de ----- partes devidamente representadas e qualificadas. Sustentaram, em síntese, que: estavam viajando de madrugada e colidiram com um animal bovino na rodovia; não havia iluminação na rodovia; Erica foi conduzida ao hospital; houve perda total do veículo; sofreram danos morais. Ao final, requereram: a aplicação dos ditames consumeristas; a inversão do ônus da prova; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a todos os autores (mov.1.1). Juntaram documentos (movs.1.2/1.12).

A ré foi citada (mov.29) e apresentou defesa (mov.31.1). No mérito, assentou que: a responsabilidade da depoente é subjetiva; não houve falha na prestação de serviços; houve a patrulha ostensiva na rodovia; não causou

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

danos morais aos autores. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (movs.31.2/31.5).

Na audiência, a conciliação restou infrutífera (mov.33).



## PODER JUDICIÁRIO

### Foro Central da Comarca da Região

Os autores impugnaram a contestação

(mov.38). Rechaçaram a tese de responsabilidade subjetiva, sob o argumento de que a lide trata de relação de consumo. Ratificaram a peça vestibular.

Oportunizada a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas (mov.39). A ré pleiteou produção de provas oral e documental suplementar (mov.44). Os autores requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (mov.45).

O Representante do Ministério Público manifestou-se: pela aplicação dos ditames consumeristas; pela inversão do ônus da prova; desnecessária a instrução probatória (mov.62).

Encerrada a instrução probatória (mov.65).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela: aplicação do código consumerista à lide; inversão do ônus da prova; procedência da ação (mov.86).

Na decisão de mov.89, foi: aplicado o código consumerista à lide; indeferida a inversão do ônus da prova; ao caso é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil; fixados pontos controvertidos; oportunizada a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas.

Os autores requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (mov.94). A ré pleiteou produção de provas oral e documental suplementar (mov.95).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (mov.98).

Metropolitana de Curitiba  
25<sup>a</sup> Secretaria Cível

Encerrada a instrução probatória  
(mov.101).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região

**II. Fundamentação**

**II.I - Da causa de pedir**

A lide exsurge da tese inaugural de que o acidente sofrido pelos autores - em rodovia, cuja manutenção é de responsabilidade da ré - causou-lhes danos morais.

**II.II - Do julgamento do feito no estado em que se encontra**

A ré pleiteou produção de provas oral e documental suplementar (mov.95).

Consoante fundamentação lançada na decisão de mov.89, ao caso é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, assim, em eventual comprovação do dano sofrido e do nexo causal entre as condutas (ou omissão) da ré e aquele, "a responsabilidade da parte ré apenas poderá ser afastada por alguma excludente, a ser por ela demonstrada" (mov.89).

Em que pese a pretensão autoral de produção de prova testemunhal (mov.95), imperioso destacar que **a ré** - na peça defensiva (mov.31.1) - mencionou de forma genérica a existência de excludente de responsabilidade civil, logo, **não fundamentou/individualizou** nenhum fato alusivo à excludente de responsabilidade civil.

Por conseguinte, comprovada a impertinência da produção de prova oral para "comprovar a Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup> Secretaria Cível

prestação de atendimento dentro dos parâmetros estabelecidos em contrato bem como comprovar a vistoria da rodovia instantes antes do sinistro, sem que nenhuma irregularidade fosse verificada" (mov.95), eis que **diverge** da excludente de responsabilidade civil.



## PODER JUDICIÁRIO

### Foro Central da Comarca da Região

Quanto ao pedido de produção de "Prova

documental suplementar, em caso de necessidade de juntada de eventuais documentos novos" (mov.95), a ré - na sequência - **não** mencionou a necessidade de juntada de documentos novos, cenário que permite concluir pela **inexistência** de documentos novos.

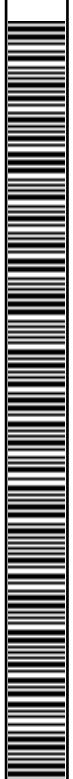
Noutro norte, os autores manifestaram desinteresse na produção de provas (movs.45, 94), **a despeito de recair sobre os demandantes o ônus da prova** quanto "i. a efetiva existência de danos de ordem moral decorrentes do acidente noticiado e, caso positivo, a sua extensão" (mov.89).

Portanto, escorreita a decisão que encerrou a instrução probatória (mov.101), a qual se tornou estável por ausência de pedido de esclarecimentos ou ajustes pela demandante, consoante o § 1º, do artigo 357, do CPC, *verbis*, "Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável".

#### II.III - Do mérito

Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, na pretensão deduzida em juízo, evidencia-se o interesse e a legitimidade das partes.



25/02/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba  
25ª Secretaria Cível

Por amor à argumentação, gize-se que conquanto a ré tenha alegado ilegitimidade passiva para figurar no feito (mov.44), certo é que **não alegou** referida preliminar quando da apresentação da defesa (mov.31.1), o que torna prejudicada a análise daquela<sup>1</sup> tese.

Cinge-se a controvérsia na obrigação ou não da ré indenizar os autores a título de danos morais, em razão de acidente de veículo sofrido em rodovia, cuja manutenção é de responsabilidade da ré.

Rememore-se que (i) na peça defensiva (mov.31), **a ré não apontou**, de forma específica, nenhuma excludente de responsabilidade civil e que (ii) a celeuma fora delimitada à teoria objetiva da responsabilidade civil (mov.95).

Inobstante isso, passemos à análise das teses autorais e defensivas, inclusive, do caderno probatório carreado ao feito.

Incontroverso que o acidente sofrido pelos autores foi causado por um animal bovino sobre a pista de rolagem da rodovia pedagiada pela ré, nas proximidades do município de Miracatu/SP.

A ré sustentou que o resultado danoso derivou de conduta omissiva, cenário que emerge as regras da responsabilidade subjetiva, por inexistência de negligência na fiscalização da rodovia.

É cediço que a responsabilidade civil das permissionárias e concessionárias do serviço público (pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público) - posição da empresa ré - é fundada na teoria do risco administrativo que atrai a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas elencadas no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

<sup>1</sup> Mov.44.



## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba  
25ª Secretaria Cível

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, o simples nexo causal entre o dano e a conduta do ente público é suficiente para gerar a indenização de danos materiais (**o que não se discute nestes autos**) e torna desnecessária a averiguação do dolo ou culpa do agente como requisito caracterizador da responsabilidade civil.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.**  
**ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CAVALOS EM RODOVIA SOB CONCESSÃO.**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.**  
**CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.**  
**OMISSÃO ESPECÍFICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, §6º, CF.**  
EXISTÊNCIA DE INSPEÇÃO REGULAR NA PISTA. FATO QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O EXCESSO DE VELOCIDADE. DEVER DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES. **DANOS MATERIAIS**.  
RELATÓRIOS E FOTOS QUE DEMONSTRAM AS AVARIAS DO VEÍCULO. REALIZAÇÃO DE

25/02/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba  
25ª Secretaria Cível

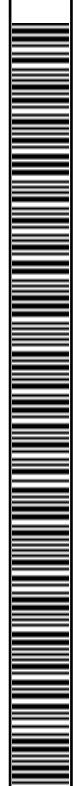
ORÇAMENTO E PAGAMENTO DE FRANQUIA.  
PREJUÍZO PATRIMONIAL DEMONSTRADO.  
JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.  
ART. 405 DO CC. RESPONSABILIDADE  
CONTRATUAL. RODOVIA PEDAGIADA FIXAÇÃO  
DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO  
CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE  
PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível -  
003801189.2014.8.16.0001 - Curitiba -  
Rel.: Desembargador Guilherme Freire de  
Barros Teixeira - J. 16.03.2020)

A corroborar, pelos ditames do código consumerista, a responsabilidade do fornecedor pelos produtos e serviços que coloca no mercado de consumo é objetiva, o que torna desnecessária a comprovação da culpa (artigos 12<sup>2</sup> e 14<sup>1</sup>, ambos do CDC).

Pontue-se que a teoria da responsabilidade objetiva possui como pilares os princípios da boa-fé, da equidade, da reparação do dano, bem como a teoria do risco.

E na teoria do risco, o dever de indenizar possui amparo no risco que o exercício da atividade do fornecedor causa a terceiros, em função do proveito econômico resultante, eis que explora determinado ramo de prestação de serviços e aufere

<sup>2</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.





lucros desta atividade, fato que o legitima a suportar os riscos  
de causar danos a terceiros.

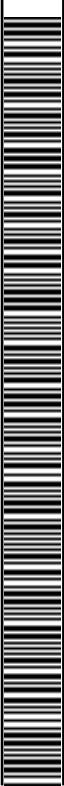
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.





Consectário disso tudo é a aplicação - ao





PODER JUDICIÁRIO  
PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba  
25<sup>a</sup> Secretaria Cível

caso concreto - dos ditames inerentes à teoria da responsabilidade civil objetiva que - para a configuração da responsabilidade - clama somente pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

acerca da necessidade de aferição de conduta culposa de sua parte para deflagração do dever de indenizar prejuízos materiais (o que não é o caso concreto). A sua responsabilização é objetiva e, conceitualmente, importa na dispensa do elemento culpa (dolo e culpa *strictu sensu*) para fins de responsabilização civil.

inspeção de tráfego, consta no Programa de Exploração da Rodovia - PER, elaborada pelo Ministério dos Transportes - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que referida inspeção deve ocorrer em tempo máximo de percurso de 90 minutos para a equipe passar no mesmo ponto da rodovia.

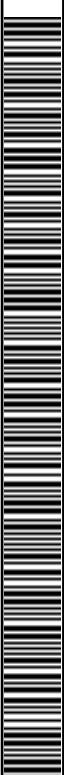
A inspeção de tráfego deverá obedecer a uma escala pré-estabelecida e ser acionada, também, em situações de emergência. A escala deverá ser definida para que todos os pontos da RODOVIA sejam visitados com regularidade pelas equipes de inspeção, composta por um inspetor de tráfego, **com tempo máximo de percurso de 90 minutos** para passar no mesmo ponto da RODOVIA, se pista simples, e no mesmo ponto e mesmo sentido, se Assim, não prosperam as teses da demandada



PODER JUDICIÁRIO

Noutro norte, quanto ao serviço de

Destaca-se o regramento:





**PODER JUDICIÁRIO**  
 Foro Central da Comarca da Região  
 Metropolitana de Curitiba  
 25ª Secretaria Cível

pista dupla, em condições normais de operação. Deverá, ainda, ser contínua e sem interrupções, durante as 24 horas do dia, em todos os dias da semana. Os veículos devem dispor de GPS, permanentemente controlados pelo CCO. (Redação dada pela 3ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária do PER, aprovadas pela Resolução n.º 3.753, de 20/12/2011)<sup>4</sup>

Para corroborar sua tese, a ré colacionou – na contestação – referido excerto extraído do documento de mov.31.2:

Placa	Data	Vel. Dir. Tensão Temp. 1	2	3	4	S	S	S	I	R	AAA	GG	Referência mais próxima	Município mais próximo	
02/03/2019 00:32:02	82	-	-	13	41	N	NNNN		S	N	NN	S S	7574 481756 MIRACATU, SP	0,3 Km de 391	2,8 Km de Miracatu, SP
02/03/2019 00:34:02	78	-	-	13	41	N	NNNN		S	N	NN	S S	7574 481756 MIRACATU, SP	0,2 Km de 304	1,3 Km de Miracatu, SP

Conquanto os autores tenham impugnado referido documento, sob as teses de (i) ter sido elaborado de forma unilateral, bem como (ii) ser de fácil manipulação (mov.38), a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inspeção de tráfego (mov.31.2) não afasta a responsabilidade objetiva da ré, essa prevista legalmente.

Em se tratando de falha na prestação de serviço, ressalte-se que o consumidor possui o direito básico de ser protegido contra métodos comerciais coercitivos ou desleais

<sup>4</sup> Mov.31.5 – fl.107.



PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região





PODER JUDICIÁRIO

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível





## PODER JUDICIÁRIO

(artigo 6º<sup>5</sup>, IV<sup>6</sup>, VI<sup>7</sup> CDC), bem como de ser reparado pelos danos suportados (artigo 6º, VII<sup>8</sup>, CDC).

O Código de Defesa do Consumidor inaugurou uma nova ordem na seara do consumo das massas, impondo àqueles que decidem empreender no mercado o dever de prestar

Aqueles que claudicam nesse dever estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva, e, de consequência, reparar a parte consumidora pelos danos materiais e imateriais

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos**

**§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo**

O ingresso de animais nas rodovias consiste em risco inerente à atividade desenvolvida pelas

<sup>5</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

<sup>6</sup> V - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

<sup>7</sup> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>8</sup> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada adequadamente seus serviços. provocados. É a leitura do





PODER JUDICIÁRIO

a **PROTEÇÃO JURÍDICA** e S1º, I, do CDC:

**serviços (....). de**

**seu fornecimento.**

a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.





PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

concessionárias e pode ser considerada como evento previsível e evitável, afastando quaisquer teses de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, cenário esse que serviu de vetor para o acidente que lastreia a demanda indenizatória.

Ademais, a demandada - na qualidade de concessionária de serviços rodoviários - é a responsável pela hígida conservação e manutenção da rodovia, com o ônus de efetuar fiscalizações pertinentes à segurança de todos os usuários dos trechos de sua responsabilidade, ante a concessão da administração pelo Poder Público.

E o fato de haver um animal bovino solto na pista de rolagem da rodovia - sem quaisquer restrições à sua livre locomoção - desvela grave mácula na prestação dos serviços prestados pela demandada, já que o animal foi o fato desencadeador do evento danoso.

Nota-se, a este respeito, pela análise das fotografias anexadas, que inexistem cercas ou quaisquer medidas de contenção a animais na beira da pista, medidas que deveriam ter sido tomadas pela concessionária e, com elevado grau de acerto, evitariam o acidente.

Portanto, comprovada a falha na prestação de serviços pela ré, eis que a demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma das excludentes de responsabilidade.

**Adentremos à tese inaugural de que o acidente causou danos morais aos autores.**

Vale mencionar que a responsabilidade civil por ato ilícito contratual advém de ofensa ao direito alheio e lesão, conforme preceituam os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba  
25ª Secretaria Cível

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

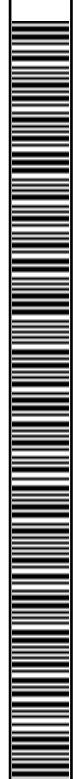
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A reparação do dano causado a outrem nasce quando o agente pratica ato culposo *lato sensu*, isto é, quando age com dolo ou culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia), demonstrando o nexo de causalidade entre sua conduta e danos ocasionados à vítima.

Para ensejar a responsabilidade do agente causador do dano, mister se faz a comprovação dos requisitos autorizadores da indenização, quais sejam, ação ou omissão do agente; culpa do agente; dano experimentado pela vítima; nexo de causalidade entre o ato considerado ilícito e o dano ocasionado.

Evidentemente, não é qualquer descumprimento contratual que é apto a causar dano à esfera extrapatrimonial da pessoa; mas sim aquelas situações que extrapolam o limite da normalidade, do mero aborrecimento, causando angustia, dor, sofrimento. Apropriada, nesta quadra, a lição de PIETRO PERLINGIERI:

"Prescindindo da tormentosa questão acerca da possibilidade de ressarcir o interesse legítimo, é oportuno





PODER JUDICIÁRIO  
Foro Central da Comarca da Região

evidenciar que a saúde pode sofrer não apenas um dano injusto

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

extracontratual, mas também um dano no âmbito das vicissitudes de uma relação com conteúdo determinado. Nesta última hipótese (...) o dano sofrido pode constituir violação de um dever “específico” com consequente responsabilidade contratual e resarcibilidade em relação ao requerente” (“O Direito Civil na Legalidade Constitucional”, Ed. Renovare, 2008, p. 806).

As fotos foram suficientes para comprovar o acidente e os danos materiais sofridos, os quais foram resarcidos pela seguradora contratada pela autora Érica.

O receituário em nome da autora Érica não está datado e é sabido que o diclofenaco é um fármaco para inflamações simples, a exemplo de uma contusão.

Nada obstante, na hipótese dos autos, a tese autoral é também fundada na magnitude do acidente e na longa espera por atendimento, durante a madrugada, inclusive, por crianças - ora também autores - sem que a ré prestasse qualquer auxílio.

Leia-se o que narraram os autores, para imputar à ré o dever de indenizar:



## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região

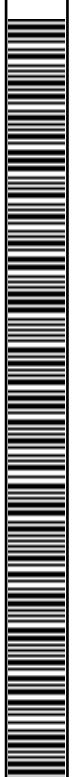
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ

a) não cumpriu com seu dever de diligência, fiscalização e prestação de serviço adequado ao não fiscalizar a rodovia e retirar os animais nela presentes;

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

- b) em decorrência do acima, os autores sofreram um acidente veicular grave, culminando na perda total do veículo;
- c) o acidente ocorreu em plena madrugada, com a presenças dos filhos do casal, todos MENORES de idade, sendo necessário aguardarem por atendimento às margens do acostamento da rodovia;
- d) em razão do acidente, a autora Érica sofre uma lesão na perna, tendo que ser levada ao posto de saúde da cidade de Miracatu/SP e medicada;
- e) os autores só conseguiram sair da cidade onde ocorreu o acidente às 06 horas da manhã;
- f) os autores tiveram sua viagem planejada frustrada, visto que não conseguiram chegar ao destino de Guarulhos/SP, onde visitariam a mãe da autora Érica;
- g) inequívoco transtorno do estresse pós-traumático por parte dos autores em razão do impacto do acidente, chamado "sequelas invisíveis";
- h) em virtude do veículo permanecer imobilizado sobre a pista de rodagem, os passageiros autores ficaram à mercê do iminente risco da morte; (...)

Ora. É certo que cumpria aos autores comprovar a lesão na perna da autora Érica e todo o procedimento narrado para seu atendimento; assim como lhes incumbia comprovar que a viagem, efetivamente, restou completamente frustrada, bem





## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região

assim, o horário que deixaram Miracatu/SP, ou mesmo o efetivo estresse pós-traumático causado pelo acidente - do que não se desincumbiram.

Entretanto, quanto à espera na beira da pista por atendimento, durante a madrugada, inclusive, por crianças - ora autores - o fato está efetivamente e

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

suficientemente demonstrado pelas fotografias anexadas à exordial, e não sofreram impugnação específica.

Não bastasse, o acidente em questão gerou danos de elevada monta ao veículo, o que veio revelado nos autos também pelas fotografias do veículo, danos estes que revelam a **magnitude** da colisão, envolvendo um bovino de grande porte, e que foi capaz de acionar os *air-bags*.

Tais narrativas não foram especificamente impugnadas, de modo que dispensam, inclusive, a realização de qualquer prova requerida pela parte ré.

É fato de conhecimento comum que colisões desta natureza geram grande pavor e, certamente, sobressalto ainda mais intenso em crianças.

Este cenário, ou seja, a forte colisão, seguida da necessária espera, em beira de rodovia, por crianças, filhos dos demais autores, durante a madrugada, por si só, permite, sim, concluir pela procedência dos pedidos.

Analisando caso análogo, decidiu o TJSP, em acórdão que segue assim ementado:

**Apelação - Responsabilidade do Estado - Indenização por danos materiais e morais - Acidente de veículo em rodovia por choque com animal na pista - Responsabilidade objetiva da autarquia, por**



**TJPR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região

**prestação de serviço público, ex vi do art. 37, par. 6º da C.F, e art. 1º, § 3º, do CTB. Ainda que se tratasse de conduta omissiva do Poder Público, a aplicar-se, neste caso, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, a faute du service restaria caracterizada - Reparação de danos materiais e compensação de extrapatrimoniais - Danos materiais comprovados - Dano moral configurado - Manutenção da r. sentença - Recurso não provido, com observação, de ofício, quanto ao termo inicial dos juros de mora. (TJSP; Apelação Cível 1002903-10.2017.8.26.0482; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública;**

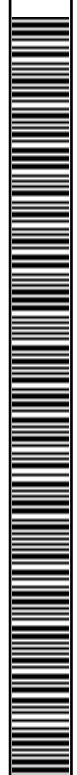
Metropolitana de Curitiba

25ª Secretaria Cível

**Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021)**

E do seu inteiro teor colhe-se: não comporta guarida o recurso contra a condenação da autarquia à compensação de danos extrapatrimoniais suportados, pois certamente não se trata de mero aborrecimento trivial, cotidiano, mas de fato que causou sérios transtornos, materiais, emocionais, psíquicos, impactando, inclusive, na autoconfiança e segurança do motorista quanto a futuras deslocações, não se apagando facilmente da memória a imagem de um bovino de grande porte trombando e passando por cima do veículo. A fixação de indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se adequada, tanto no enfoque da compensação aos sentimentos e frustrações que o autor suportou, quanto no viés dissuasório, pelo qual a indenização deve prestar-se a desestimular a reincidir na mesma prática desidiosa, porém, sem gerar o enriquecimento da parte lesada (...)

Pautando-me em critérios similares,





## PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região

quais sejam, a dimensão do acidente, os fatos ocorridos, a prova de apenas parte dos dissabores, bem assim a necessidade de dissuadir a ré do descumprimento iterado do seu dever maximo de fiscalização, arbitro a indenização, em favor de todos os autores, na cifra de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um deles, totalizando R\$15.000,00 (quinze mil reais), montante este a ser corrigido, pela média INPC/ IGP-DI desde a data da prolação desta sentença, acrescido de juros de mora a 1% a.m., estes computados desde a data do acidente.





PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região





## PODER JUDICIÁRIO

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pleito autoral, para condenar a ré a indenizar os autores na cifra de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um deles, totalizando R\$15.000,00 (quinze mil reais), montante este a ser corrigido, pela média INPC/IGP-DI desde a data da prolação desta sentença, acrescido de juros de mora a 1%

Com esteio no artigo 487<sup>9</sup>, I do Código de Processo Civil, extingo o presente feito com resolução de

Dianete dos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, isso nos termos do §2º<sup>10</sup>, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sendo observado aqui o trabalho

Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>

Cumpre-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável.

Transitada em julgado, certifique-se e, oportunamente arquivem-se.

<sup>9</sup> Art. 87. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

<sup>10</sup> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



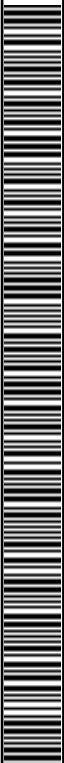
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria Cível

a.m., estes computados desde a data do acidente.

mérito.

desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação.





PODER JUDICIÁRIO

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

25/02/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Foro Central da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba 25<sup>a</sup>  
Secretaria Cível

Curitiba, data do sistema.

**LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER**  
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

